



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.710 - MT (2015/0239021-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCIANE FRÂNCIO GARAFFA
AGRAVANTE : NEI FRANCIO
AGRAVANTE : RAFAELE FRANCIO
AGRAVANTE : CLAUDINO FRANCIO - ESPÓLIO
REPR. POR : IDALI MARIA FRANCIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIANE CORREA SALES
AGRAVADO : LOTTEN-EYES OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA
AGRAVADO : CRISTIANE ISABELA DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLINICA DE ANESTESIA TAKAOKA E ASSOCIADOS LTDA. - EPP
AGRAVADO : HAY SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
AGRAVADO : B & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
AGRAVADO : MIGUEL CENDOROGLO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO PAULISTA DE CIRURGIA S/C LTDA
AGRAVADO : N D S MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO : B&T - MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
AGRAVADO : BUCO MAXILO FACIAL LTDA - EPP
AGRAVADO : MONZILLO E GABBAI - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO OBERSTEINER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. **1.** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. REVER ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve prova do fato constitutivo do direito dos autores, consistente na efetiva prestação do serviço. Assim, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

3. O art. 320 do CC, apontado como violado, não foi analisado pelo Tribunal local, carecendo do necessário prequestionamento para a análise da matéria em recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.710 - MT (2015/0239021-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7/STJ, 282 e 356 do STF.

Em suas razões, os agravantes sustentam que não há comprovação nos autos quanto à prestação do serviço pelos agravados, o que viola o art. 333, I, do CPC. Alegam que não se trata do reexame das provas dos autos, mas, sim, a constatação de que não existe a prova da prestação dos serviços.

Assim, pleiteiam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.710 - MT (2015/0239021-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que as partes ora recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

De fato, o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve prova do fato constitutivo do direito dos autores, consistente na efetiva prestação do serviço, assim asseverando (e-STJ, fls. 788-789):

Ora, é certo que os Apelados comprovaram que prestaram atendimento ao falecido, devendo, pois os seus sucessores se responsabilizarem pelo cumprimento dessa obrigação, conforme regra contida no artigo 1997 do Código de Processo Civil.

Observa-se que B&G Serviços Médicos S/C Ltda - Dr. José Luiz Ghiotto apresentou documentos de fls 32/33, nos quais está demonstrado que os seus serviços foram efetivamente prestados em 11/05/1999 e 17/05/1999.

Assim, por ter sido em prazo menor de um ano antes do ajuizamento da lide a dívida não está prescrita.

De igual modo, os serviços prestados pelo Dr. Larte Brasiliense Fusco, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), foram comprovados pelo documento de fl. 36, do qual se extrai que o paciente foi atendido em 15/06/1999 - também menos de um ano antes da propositura da ação, ou seja, não atingida pela prescrição;

Em relação à N.D.S, Médicos Associados verifica-se das fls. 46 que até a data da emissão do documento, que foi em 26/07/1999 a 15/07/1999 e, por consequência, também não estão prescritos.

Assim, os Recorrentes restringiram-se a afirmar que não houve a prestação de serviços ou já efetuaram o pagamento, sem nada com-provar nesse sentido, imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

Por isso que a análise das razões apresentadas pelos recorrentes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas não enseja recurso especial."

Assim, atacar a referida conclusão já assentada pelo Tribunal com base nas provas dos autos não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. NÃO COMPROVAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE.

1. O reconhecimento da inexistência de elementos mínimos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes e a ensejar a inversão do ônus probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 642.836/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART.

20 DO CC. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. NÃO COMPROVADOS. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO A SUMULA DE TRIBUNAL. PROVIDÊNCIA NÃO CABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
2. A discussão acerca da ocorrência, no caso concreto, de violação à honra e à imagem pela suposta divulgação indevida de vídeos e fotos decorrentes de campanha de publicidade esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Alterar as conclusões do Tribunal a quo acerca da ausência da comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, é providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. De acordo com o art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (Súmula n. 83/STJ) 7. É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegada ofensa à Súmula em referência, pois tal enunciado não tem a natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 732.890/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO É HIPÓTESE DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRESENTE DEMANDA JÁ SENTENCIADA. SÚMULA 235/STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA ATRIBUÍDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ASTREINTES. CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADADO. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 397.849/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

De mais a mais, o art. 320 do CC não foi examinado pelo Tribunal local, carecendo do necessário prequestionamento para a análise da matéria em recurso especial.

Dessa forma, sem que o referido dispositivo legal tenha sido objeto de exame pelo acórdão recorrido, não há como conhecer do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, ANALISANDO A PROVA DOS AUTOS, CONCLUÍRAM PELA EXISTÊNCIA DE UMA PERMUTA, E NÃO DE UMA COMPRA E VENDA - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmaram claramente que houve uma permuta de imóveis, não uma compra e venda, e que a ora agravante não cumpriu sua parte no acordo, sendo condenada a fazê-lo. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Se o Tribunal estadual não emite juízo de valor sobre a regra legal tida por violada, e a parte interessada não opõe embargos de declaração para suprimimento da omissão, é patente a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF.

3. "Em interpretação edificante e evolutiva do art. 401 do CPC, este Tribunal tem entendido que só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos" (EREsp 263.387/PE, Relator o Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 17/3/2003).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 315.136/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A simples menção no acórdão de que se deu por prequestionados os dispositivos apontados pela recorrente, por si só, não tem o condão de prequestionar a matéria suscitada. Precedentes.

3. É imprescindível que haja sido consignado no acórdão recorrido o necessário e indispensável juízo de valor acerca da aplicação da norma federal ao caso concreto.

4. Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (Princípio da Isonomia), tema insuscetível de ser examinado na via especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485194/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. PENHORA. BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE LABORAL.

COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese vinculada ao dispositivo tido como malferido não foi analisada pelo tribunal local, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo nobre.

2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelos recorrentes, no sentido de que a penhora recaiu sobre bem indispensável à atividade laboral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.225/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239021-2

AgRg no
AREsp 791.710 / MT

Números Origem: 00004183520008110040 022005 1737792014 4183520008110040 654422014 654442014

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANE FRÂNCIO GARAFFA
AGRAVANTE	: NEI FRANCIO
AGRAVANTE	: RAFAELE FRANCIO
AGRAVANTE	: CLAUDINO FRANCIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IDALI MARIA FRANCIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CHRISTIANE CORREA SALES
AGRAVADO	: LOTTEN-EYES OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA
AGRAVADO	: CRISTIANE ISABELA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: CLINICA DE ANESTESIA TAKAOKA E ASSOCIADOS LTDA. - EPP
AGRAVADO	: HAY SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
AGRAVADO	: B & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
AGRAVADO	: MIGUEL CENDOROGLO NETO
AGRAVADO	: INSTITUTO PAULISTA DE CIRURGIA S/C LTDA
AGRAVADO	: N D S MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	: B&T - MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
AGRAVADO	: BUCO MAXILO FACIAL LTDA - EPP
AGRAVADO	: MONZILLO E GABBAI - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO OBERSTEINER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANE FRÂNCIO GARAFFA
AGRAVANTE	: NEI FRANCIO
AGRAVANTE	: RAFAELE FRANCIO
AGRAVANTE	: CLAUDINO FRANCIO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IDALI MARIA FRANCIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CHRISTIANE CORREA SALES
AGRAVADO : LOTTEN-EYES OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA
AGRAVADO : CRISTIANE ISABELA DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLINICA DE ANESTESIA TAKAOKA E ASSOCIADOS LTDA. - EPP
AGRAVADO : HAY SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
AGRAVADO : B & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
AGRAVADO : MIGUEL CENDOROGLO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO PAULISTA DE CIRURGIA S/C LTDA
AGRAVADO : N D S MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO : B&T - MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP
AGRAVADO : BUCO MAXILO FACIAL LTDA - EPP
AGRAVADO : MONZILLO E GABBAI - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO OBERSTEINER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.